

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 737746

- Procedência:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais – SETOP/MG
- Responsável:** Warlem Antônio José Barbosa, atual Prefeito
- Interessados:** Teófilo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2001/2004; Luciano Antônio Mahumd Nedir, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, João Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Setubinha, gestão de 2009/2012
- Procuradores:** Helen Alves Coelho, OAB/MG 105.102; Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115.962
- MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura
- RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL E DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 90 DA LEI ORGÂNICA. LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA AO DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA.

1. O descumprimento de decisão do Tribunal e de determinação do relator acarreta aplicação de multa diária nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, mas o valor cominado deve ficar limitado a 30% (trinta por cento) de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme disposto no inciso III do art. 85 da mesma lei.
2. Diante da omissão do responsável em cumprir a decisão do Tribunal e a determinação do relator, reitera-se a diligência, sob pena de multa e representação por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Segunda Câmara

10ª Sessão Ordinária – 04/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP/MG, por meio da Resolução Conjunta nº 022/2006, publicada em 18/11/06, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao município de Setubinha, mediante o Convênio nº 448/04, cujo objeto consistiu na “conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de vestiários em campo de futebol municipal”.

Na sessão de 18/10/16, a Primeira Câmara reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, no mérito, julgou regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Teófilo Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2001/2004, e do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, referentes ao Convênio nº 448/2004, e determinou a intimação, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno, do atual prefeito do município de Setubinha, Senhor João Barbosa Neto, para que procedesse à devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do Convênio nº 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira (fls. 392/394v).

A Coordenadoria de Pós-Deliberação, à fl. 395, certificou, em 25/09/17, que o Senhor João Barbosa Neto não era o atual prefeito municipal de Setubinha.

Sendo assim, intimou, por meio do Ofício nº 19.912/2017, datado de 27/09/17, fl. 396, o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, para que procedesse a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do convênio nº 448/2004, inclusive dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, tendo o “AR” sido recebido em 04/10/17, fl. 398.

À fl. 401, a Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou que até às 14h 29min do dia 27/11/17, não havia registros, junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, de documentação encaminhada pelo Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha.

Novamente intimado, por determinação do então relator, fl. 402, “AR” recebido em 12/12/17, o responsável não se manifestou, conforme certidão de fl. 405.

Procedeu-se nova intimação, fls. 406/407, em 13/03/18, para que o gestor enviasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú (conta específica do Convênio nº 448/2004), demonstrando a movimentação bancária, a partir de 08/07/04 até seu encerramento e, em caso de saldo remanescente do recurso do referido convênio, que promovesse a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte, os documentos comprobatórios do ressarcimento, porém, conforme certidão de fl. 409, não houve manifestação.

Dessa forma, fez-se a intimação por meio de publicação no Diário Oficial de Contas do dia 30/05/18, de idêntico teor a da anterior, fl. 411, não havendo, mais uma vez, manifestação do Senhor Warlem Antônio José Barbosa, conforme certidão de fl. 412.

O relator à época encaminhou os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para proceder a atualização do débito do município de Setubinha e, em seguida ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis necessárias à execução do acórdão.

O Órgão Ministerial, às fls. 417/417v, opinou pela aplicação de sanção de alto valor ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 418).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha, não atendeu às determinações desta Corte, embora tenha sido intimado por quatro vezes.

Na primeira intimação, foi determinado ao gestor, fl. 396, que em cumprimento ao Acórdão de fls. 391/394v, procedesse a devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do Convênio nº 448/2004, porém não houve manifestação (AR juntado à fl. 398 e certidão de fl. 400).

Por ordem do então relator, Conselheiro Mauri Torres, fl. 402, o gestor foi novamente intimado, a fim de que enviase a este Tribunal a documentação comprovando a restituição aos cofres estaduais do saldo remanescente da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú, conta específica do Convênio nº 448/2004, cientificando-o de que o não cumprimento da determinação, sem causa justificada, poderia acarretar a aplicação de multa nos termos do art. 85, inciso VII, da Lei Complementar nº 102/08, porém não se manifestou (Ar de fl. 404 e certidão de fl. 405).

Também por ordem do então relator, fl. 406, o gestor foi intimado para que enviase, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú (conta específica do Convênio nº 448/2004), demonstrando a movimentação bancária, a partir de 08/07/04 até seu encerramento e, em caso de saldo remanescente do recurso do referido convênio, que promovesse a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte, os documentos comprobatórios do ressarcimento, sendo cientificado de que o não cumprimento da determinação, sem causa justificada, poderia acarretar a aplicação de multa diária e pessoal, no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 102/08. O gestor não se manifestou, conforme certidão de fl. 409.

À fl. 410, determinação de igual teor foi expedida, mas desta vez para que fosse feito pelo DOC, a qual também não foi atendida, como se vê à fl. 411.

Verifica-se, dessa forma, que o prefeito não cumpriu a decisão exarada pela Primeira Câmara do Tribunal, deixando de comprovar a devolução pelo Município do saldo remanescente do Convênio nº 448/2004 e da recomposição do erário estadual, ficando omissos também quanto às determinações subsequentes do relator, o que enseja a aplicação da multa cominada.

A Lei Orgânica, em seu art. 90, estabelece a possibilidade de aplicação de multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, senão vejamos:

Art. 90. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

Ante o exposto, pelas razões já elencadas, deve ser aplicada multa-diária ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, pelo descumprimento da diligência determinada nos despachos de fls. 402, 406 e 410, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$100,00 (cem reais) ao dia. Considerando a data da certidão de decurso do prazo assinalado, 11/07/18, até o dia anterior ao da sessão designada para o julgamento do processo, 04/04/19, no total de 267 (duzentos e sessenta e sete) dias de

descumprimento, a multa totaliza o montante de R\$26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais).

Contudo, considerando que o inciso III do art. 85 da Lei Orgânica também estabelece que o Tribunal poderá aplicar multa de até 30% (trinta por cento) de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal, entendo que esse limite também deve ser aplicado à multa ora aplicada, razão pela qual a reduzo para o valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, aplico multa no valor de valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, nos termos do art. 90, c/c o inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal e de diligência do Relator.

Intime-se o responsável, por via postal, acerca do teor desta decisão e reitere-se a intimação para que seja enviada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú (conta específica do Convênio nº 448/2004), demonstrando a movimentação bancária, a partir de 08/07/04 até seu encerramento e, em caso de saldo remanescente do recurso do referido convênio, que promova a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento. O responsável deverá ser cientificado de que descumprimento da determinação, sem justa causa, poderá acarretar a aplicação de multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, III da Lei Orgânica, além de representação por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa no valor de valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, nos termos do art. 90, c/c o inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal e de diligência do Relator; **II)** determinar a intimação do responsável, por via postal, acerca do teor desta decisão e reiterar a intimação para que sejam enviados a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente n. 18790-6, agência n. 3061, Banco Itaú (conta específica do Convênio n. 448/2004), demonstrando a movimentação bancária, a partir de 08/07/04 até seu encerramento e, em caso de saldo remanescente do recurso do referido convênio, que promova a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento; **III)** determinar que o responsável seja cientificado de que o descumprimento da determinação, sem justa causa, poderá acarretar a aplicação de multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, III, da

Lei Orgânica, além de representação por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**

